



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

Parecer nº 04/2017

Interessada: Farmacêutica Renata Barros.

Assunto: Prescrição de Cosméticos por Fisioterapeutas

Parecerista: Coordenadora da Câmara Técnica de Dermatofuncional do CREFITO-7

DA CONSULTA:

Solicitado parecer acerca da responsabilidade sobre a Prescrição de Cosméticos por Fisioterapeuta.

DO PARECER

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região – CREFITO-7 – por meio da Câmara Técnica de Dermatofuncional, passa a apresentar as seguintes considerações sobre a Prescrição de Cosméticos por Fisioterapeuta:

Inicialmente cabe-nos esclarecer que o Fisioterapeuta é um profissional autônomo, com competência técnico-científica e amparo legal para sua atuação independente, sem necessidade de supervisão de qualquer outro profissional da saúde para sua avaliação e prática clínica. Sendo assim, o profissional responde pelos seus atos.

A Fisioterapia Dermatofuncional é uma área de atuação do fisioterapeuta, a qual presta assistência ao indivíduo portador de disfunção do sistema tegumentar devido a alterações metabólicas, endócrinas, vasculares, osteomioarticulares e cicatricial, tendo como resultado a alteração estética e/ou funcional, afetando diretamente a aparência humana e a auto-estima.

O código de ética profissional, Resolução Coffito nº 10/78, proíbe ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional a prescrição de Medicamentos.

A legislação de regência contempla e autoriza a adoção de diversos procedimentos, como também o uso de variados equipamentos, isolada ou concomitante, de agente fisioterapêutico, decorrente das diversas técnicas e métodos utilizados na Fisioterapia Dermatofuncional.

Em especial, o uso da Cosmetologia por fisioterapeuta, segue a Resolução da ANVISA-RDC 79/00 que define Cosmético e a RDC 211/2005 que classifica os cosméticos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

Grau 1 e Grau 2. Sendo que ao profissional fisioterapeuta é permitido o uso de cosméticos de grau 1 e grau 2 (Acórdão 293 de 2012)

Segundo a resolução RDC/ANVISA nºs 79/00, 215/05 e 03/2012, a ANVISA define que cosméticos são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.

A ANVISA classifica os cosméticos de acordo com o grau de risco em grau 1 aqueles com risco mínimo e grau 2 com risco potencial. De acordo com a RDC 70/2000 e RDC 215/05 classifica os produtos cosméticos para peeling químico como de grau 2. Estes têm sido denominados pela indústria como cosmeceuticos, dermocosméticos, cosmético funcional ou ainda cosmético de desempenho, mas essas palavras não são usadas ou mesmo aceitas uniformemente. (GALEMBECK e CSORDAS, 2014);

São considerados pela ANVISA as seguintes concentrações para os seguintes produtos:

- Ácido Retinóico (tretinoína): A CATEC recomenda que a vitamina A, nas suas formas retinol e ésteres de retinila, seja empregada em preparações cosméticas na concentração máxima de 10.000 UI de vitamina A/g de produto acabado; e que na sua forma retinaldeído, seja utilizada em produtos cosméticos na concentração máxima de 0,05%.

-Ácido Salicílico: é um β -hidroxiácido muito utilizado para o tratamento da acne, desobstrução dos poros e remoção da oleosidade cutânea (CAMARGO; VANZIM, 2011). Segundo as normas da ANVISA sua concentração cosmética não deve ultrapassar 2% para tratamento para acne e 3% para combater caspa.

- Alfa-hidroxiácidos (AHA): Possibilita uma renovação celular, hidratação cutânea (substâncias higroscópicas) e preenchimento cutâneo. São considerados alfa-hidroxiácidos o ácido glicólico, láctico, cítrico e mandélico (CAMARGO e VANZIM, 2011). Segundo as Resolução da ANVISA a utilização de AHAs e seus derivados deverá ter sua concentração máxima permitida em produtos cosméticos, limitada a 10%, calculada na forma ácida, em pH maior ou igual a 3,5 e menor que 5.

- Ácido Resorcina: É correlacionada ao ácido de Fenol estruturalmente e quimicamente. É frequentemente utilizada em formulações esfoliantes para a execução de peelings químicos com concentrações de 5% para um efeito queratolítico, podendo, ainda, ser utilizado sendo utilizado nas concentrações de 10% a 30% (GUERRA et al., 2013). Todavia, a RDC 215/2005 da ANVISA determina que a concentração máxima para este produto deve ser de 2%.

- Solução Hidroalcoólica – É uma preparação líquida que contém água e álcool e não encontramos nenhuma legislação que defina qual a concentração máxima de álcool permitida.

- Solução Jessner: A Solução de Jessner que tem sido empregada é uma associação de 14% de ácido salicílico, 14% de ácido láctico e 14% de resorcina (LANGSDON et al., 2012). Todavia, essas concentrações ultrapassam as máximas permitidas pela ANVISA, conforme já mencionado acima.

Para Velasco *et al* (2004) o uso de substâncias ativas como os alfa-hidroxiácidos (AHAs), beta-hidroxiácidos (ácido salicílico), resorcinol, solução de Jessner e tretinoína podem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

promover um peeling superficial, onde, geralmente, atinge-se o nível epidérmico e não apresenta riscos de complicações ao paciente. Pode ser utilizado em todos os tipos de pele e em qualquer área do corpo. Já o peeling médio tem ação na derme papilar e utiliza combinações de ácido tricloroacético (TCA) com solução de Jessner, TCA com ácido glicólico ou somente o TCA e resorcina.

O Acórdão COFFITO nº 293 de 16 de junho de 2012 determina “que o fisioterapeuta não deve aplicar procedimentos de peeling cuja profundidade não ultrapasse o limite da epiderme;

CONCLUSÃO:

Vale ressaltar que os Peelings Químicos são classificados como cosméticos de grau 2. Assim, observados os limites para a utilização de produtos classificados como Cosméticos (grau 1 e 2), pode o profissional Fisioterapeuta prescrever fórmulas com a substâncias quem se encontrem dentro dessa classificação.

Este é o parecer,

S.M.J.

Salvador, 06 de abril de 2017.

Cleber Murilo Pinheiro Sady
Conselheiro Presidente do CREFITO-7
CREFITO 5773-F